

## INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o procedimento de parcelamento do débito exequendo, notadamente com a vedação desse instituto na fase de cumprimento de sentença, trazida no § 7º do artigo 916, CPC.

O parcelamento do débito, também chamado de Moratória Legal, é instituto indispensável para a boa prestação da tutela jurisdicional executiva. Curial pontuar que os proveitos não visam apenas o executado: ao contrário, o objetivo é satisfazer o credor.

Embora o CPC/73 não fazia menção à aplicação do instituto do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, os tribunais estendiam a aplicação do benefício ao cumprimento de sentença, por analogia. O CPC/2015, entretanto, vedou a concessão desse benefício na fase de cumprimento de sentença, entendendo ser aplicável à execução extrajudicial e à monitória.

A controvérsia lançada por este estudo reside neste ponto: após 8 anos de aplicação do novo diploma legal de 2015, ainda há resistência na aplicação deste instituto na fase de cumprimento de sentença. Mauricio de Andrade Travassos Neto (2017):

Vedar o parcelamento de pode causar o prosseguimento desnecessário do feito por um longo período. Isso porque, muitas vezes, o executado não tem todo o valor para pagamento no momento da intimação, bem como não possui bens suficientes para penhora. Diante de tal cenário, a moratória legal surgiria como mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana do executado e da satisfação célere do direito do exequente. E tal razão de ser, deve-se destacar, encontra-se presente tanto no processo autônomo da execução, como também no cumprimento de sentença.

Antes, porém, é mister destacar a mudança basilar de paradigmas introduzida pelo CPC/2015, o que na doutrina é chamado de “constitucionalização” do processo civil, pois, pelo esforço em simplificar o sistema processual brasileiro, conclui-se que o objetivo é obter uma maior funcionalidade do processo civil à luz da CF/88.

Inúmeras alterações introduzidas pelo CPC/15 foram extremamente positivas para acelerar o processo: a introdução dos princípios da boa-fé (art.5º), da cooperação (art.6º), a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art.134), o negócio jurídico (art.190), ênfase na conciliação e na mediação, a fungibilidade recursal, o protesto de sentença (art.517), a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (art.782, § 3º), a desnecessidade de garantir o juízo para ofertar impugnação, a relativização da penhora de salários (art.833, § 2º), enfim clara era a intenção do legislador em conferir ao processo sua verdadeira função: servir de meio para operacionalizar o direito material, eliminando o excesso de formalidade.

Outro ponto que merece destaque é a importância conferida aos precedentes:

Não se pode conceber um Estado de Direito sem que haja tratamento igual de todos, pela lei. Mas o princípio da igualdade é escancaradamente desrespeitado, quando a lei é compreendida de modo diferente pelos tribunais do país. Esvazia-se a garantia da igualdade de todos perante a lei. Por isso o NCPC dá ênfase à autoridade dos Tribunais Superiores, principalmente à do STF. Em certa medida, o legislador põe na lei instrumentos que levam à ocorrência do respeito a decisões que talvez devessem ser respeitadas espontaneamente pela sociedade. (WAMBIER, 2016)

A obrigatoriedade imposta aos tribunais para uniformização da jurisprudência, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, revela a clara intenção de criar um sistema mais eficiente, pois, um código de processo que não garante a realização concreta de direitos esvazia a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional.

Dessa forma, vê-se que esse fenômeno de entronização da Constituição Federal para o centro do ordenamento jurídico, sendo filtro necessário para o nascimento e aplicação de uma norma, que deve sempre estar vinculada a realização dos direitos fundamentais e princípios fundantes da Carta Maior, fez com que o NCPC fosse deslocado do seu papel central e deixasse de ser ele mesmo, a referência primária na aplicação das regras de direito processual. É, pois, necessário ler as técnicas do processo civil sob a lente constitucional, e não por acaso os 11 primeiros artigos do código nada mais fazem do que explicitar os princípios do processo civil na Constituição Federal e, de forma categórica, o artigo primeiro do CPC determina que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (...)”. (ABELHA, 2015)

Pois bem, o foco do presente trabalho é a inovação negativa do CPC em vedar o parcelamento do débito exequendo (moratória legal), na fase de cumprimento de sentença, demonstrando caminhar na contramão das inovações trazidas. Na verdade, a ideia central é pontuar o equívoco cometido pela novel legislação processual civil, que parece ter reduzido o alcance de uma importante ferramenta de realização da máxima tutela jurisdicional executiva a ser buscada: a efetivação da atividade satisfativa, prevista no artigo 4º, CPC.

Primeiramente, necessário transcrever a previsão legal do CPC no tocante à moratória legal ou parcelamento do débito na fase executiva:

Art.916: no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor da execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º - o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 dias.

§ 2º - Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º - Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º - Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido penhora

§ 5º - O não pagamento e qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas

§ 6º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º - **O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença.**  
*gn*<sup>1</sup>

O parcelamento do valor devido na fase executiva, também chamado pela doutrina de “Favor Legal”, através do qual é permitido ao executado efetuar depósito do 30% do valor da dívida exequenda, incluído honorários advocatícios, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, não sofreu grandes alterações (comparado ao CPC/73); porém, houve a inserção do parágrafo 7º, que veda a aplicação deste instituto na fase de cumprimento de sentença, ou seja, na execução judicial. No parágrafo 5º do artigo 701, o benefício foi estendido à ação monitória.<sup>2</sup>

Pese alguns doutrinadores renomados, desde a introdução do artigo 743-A do CPC/73, entenderem pela inaplicabilidade do parcelamento ao cumprimento de sentença, não resta dúvida de que é necessária imediata mudança nessa orientação, pois, a moratória legal no cumprimento de sentença, compatibilizaria o Princípio da Menor Onerosidade do devedor com o Princípio da Máxima Eficiência da Execução.

Em épocas que se privilegia outros métodos de solução de conflitos: conciliação, mediação, arbitragem, ou qualquer outro meio onde se desjudicialize um conflito, a vedação prevista no CPC, artigo 916, § 7º é uma verdadeira contramão à solução pacífica e célere de um conflito, ainda mais, ao se tratar de execução, onde se perquire a materialização do direito em bens.

Necessário ressaltar que nesse período de aplicação do CPC/2015 (desde 01 de janeiro de 2016), verificou-se que a situação ainda está distante de alcançar a plena realização da execução, que foi criado o PL 6204/2019, que trata especificamente da atividade executiva (judicial e extrajudicial), onde se pretende o deslocamento desta atividade do Judiciário para um “agente de execução”.

Nesse projeto, que inclui a execução judicial (o cumprimento de sentença), há expressa previsão no parágrafo 5º do artigo 10 da moratória legal:

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros,

---

<sup>1</sup> Artigo 916, Código de Processo Civil

<sup>2</sup> Artigo 701, § 5, Código de Processo Civil: “Aplica-se na ação monitória, no que couber, o art. 916.”

correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.<sup>3</sup>

Entretanto, o próprio CPC, em seu parágrafo 7º do artigo 916, segue vedando a aplicação do instituto na fase de cumprimento de sentença, ordem essa que se revela na jurisprudência como um todo, como adiante será observado.

Corroborou para esse entendimento o Recurso Especial nº 1.891.577 / MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 24 de maio de 2022.

A doutrina, também, adere às “execuções fundadas no título executivo extrajudicial já que nas demais não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em execução (art. 916, § 7º, CPC) ...” (Marinoni/Arenhart/Mitidiero, 2016, p. 969).

## **1 O PARCELAMENTO DO DÉBITO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NA AÇÃO MONITÓRIA**

A criação da moratória legal ou parcelamento do débito exequendo visa gerar condições mais fáceis de pagamento para o executado e uma satisfação mais rápida do credor, uma vez que o prosseguimento de uma execução inútil se arrastaria por anos, sem resultados frutíferos. Sem contar que mais uma ação – no caso os embargos do devedor ou embargos à execução – seria uma nova aventura jurídica para ambas as partes, demandando tempo, custos, inundando o Judiciário, muita das vezes sem resultado prático algum.

O instituto da Moratória Legal (parcelamento do débito), é direito potestativo<sup>4</sup> do réu, que deverá cumprir com os seguintes parâmetros: no prazo para oposição de embargos, deve efetuar depósito de 30% do valor devido, incluindo custas e honorários, depósito mensal do restante do valor exequendo em até seis parcelas mensais, com juros e 1% ao mês e correção monetária. Ao optar pelo parcelamento, o executado renuncia automaticamente ao seu direito de opor embargos à execução (ou do devedor).

Ou seja, a moratória legal resume-se da seguinte forma: no prazo que o executado tem para embargar, ele pode reconhecer o crédito objeto da demanda e requerer o parcelamento do seu valor; para tanto deverá cumprir com os requisitos legais retro explicitados.

---

<sup>3</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>

<sup>4</sup> O direito potestativo é considerado incontroverso, sem que haja discussão de uma parte contrária a seu respeito

## 2 CONTROLE PELO EXEQUENTE

O parcelamento é um procedimento típico da execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial, também estendido à ação monitória. Foi uma alternativa prevista na lei em oposição aos embargos à execução, que nada mais é do que um processo, implicando dizer em todo ônus temporal e processual que envolve o ajuizamento de uma nova ação. Mais ainda, objetiva-se abreviar o tempo de espera para satisfação do crédito do exequente, até porque a expectativa do parcelamento é de ser aplicado já no início da execução logo após a citação, no prazo que teria para embargar.

No CPC/73, a moratória legal estava prevista no artigo 745-A, objetivando facilitar o pagamento do débito executado, onerando o menos possível o devedor e, ao mesmo tempo, satisfazendo o credor num prazo razoável. Além do mais, representaria um benefício, também, para o Poder Judiciário, que deixaria de ser um ‘arquivo’ de processos sem bens, infrutíferos, os quais são ressuscitados de tempos em tempos para busca de novos bens.

Induvidoso que para o artigo 745-A do CPC/73, o parcelamento do débito era um direito puramente potestativo:

(...) a norma estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que a reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos na norma comentada. Em virtude do contraditório (CF 5º, LV), o juiz poderá mandar ouvir o exequente que, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento caso o executado preencha os pressupostos legais para seu deferimento (...) (NERY, 2015)

(...) exercido no prazo e observados os respectivos pressupostos, o pedido do executado subordina o órgão judiciário e o exequente (...) (ASSIS, 2012)

(...) Trata-se de um estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação: uma medida legal de coerção indireta pelo incentivo à realização do comportamento desejado (adimplemento), com a facilitação das condições para que a dívida seja adimplida (DIDIER, 2017).

Ora, o que torna o parcelamento um direito potestativo do executado, na dicção do artigo 745-A do CPC/73 é que independe da concordância do credor; tampouco seu deferimento estava subjugado à discricionariedade do magistrado. Até porque, o não pagamento de qualquer parcela, incidiria multa de 10% e a imediata retomada dos atos expropriatórios.<sup>5</sup>

Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, 2018), elencou os requisitos do parcelamento:

- (i) Sujeição ao prazo fixado para embargos (15 dias contados da citação), sob pena de preclusão da faculdade processual; ultrapassado esse prazo, qualquer parcelamento ou espera dependerá de aquiescência do credor;
- (ii) Requerimento do executado, pois, o parcelamento não é imposto por lei nem pode ser objeto de deliberação do juiz *ex officio*;

---

<sup>5</sup> Artigo 745-A, § 2º, CPC/73 (atual artigo 916, § 5º, CPC/2015),

- (iii) Reconhecimento do crédito do exequente, com a consequente renúncia do direito aos embargos à execução. O novo CPC foi bastante claro quanto à renúncia do executado no § 6º do artigo 916: ‘a opção pelo parcelamento de que trata esse artigo importa renúncia ao direito de opor embargos’;
- (iv) Depósito em juízo de 30% do valor da execução deve preceder o requerimento de parcelamento; além disso, na base de cálculo do depósito incluir-se-ão as custas e honorários de advogado;
- (v) Pagamento do saldo em parcelas mensais, até o máximo de 06, as quais serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e correção monetária, contados a partir do levantamento que servir de base para o cálculo das prestações. Cabe ao requerente estipular o número de parcelas, mas não poderá ir além de 06

Da análise dos requisitos acima, facilmente se detecta que o CPC/2015 considera o parcelamento um direito potestativo do executado.

Sobre o tema, Rodrigo Barioni menciona:

É preciso lembrar, porém, que o fato de se tratar de direito potestativo não significa que possa ser executado de maneira ilimitada e arbitrária. No direito civil, a teoria dos direitos absolutos há muito está superada, para reconhecer a necessidade de que o direito seja exercitado dentro de determinados limites, de maneira a guardar obediência aos fins sociais e econômicos perseguidos. Daí reputar-se ilícito o exercício excessivo de um direito, quando destinado a servir de modo exclusivo ao interesse emulativo de seu titular, em detrimento da finalidade. Nessa ordem de ideias, a leitura do artigo 916, § 1º, do CPC2015, deve ser realizada no contexto do sistema jurídico, que prestigia a boa-fé e reputa ilícito o ato praticado com abuso do direito. Disso decorre que não há óbice a que o exequente aponte o ato ilícito praticado pelo executado que, ao formular requerimento para parcelar o débito, possa manifestamente, prejudicar o direito do exequente à satisfação de seu crédito. Não se permite, porém, que o credor se oponha ao pedido de parcelamento por mera conveniência ou capricho. (BARIONI, 2015)

Observa-se que o § 1º do artigo 916, CPC determina que o exequente deverá ser intimado após eventual pedido de parcelamento, não necessariamente para concordar e sim para apontar se o pedido preenche os requisitos previstos, significando dizer que o deferimento do parcelamento independe da vontade do credor, tampouco do poder discricionário do magistrado, pois, uma vez preenchidos os requisitos do 916/CPC, outra saída não há a não ser deferir o pedido de moratória legal.

Mauricio de Andrade Travassos Neto afirma que:

E não podia ser diferente, já que, ao pleitear o parcelamento, o executado está reconhecendo o crédito e renunciando ao direito de oposição de embargos. Subordinar a moratória ao interesse do exequente, inviabilizaria sua realização, pois não haveria interesse na renúncia ao direito de embargar se o que se pretendesse obter estivesse sujeito à vontade do credor. (TRAVASSOS NETO, 2017)

No prazo para oposição dos embargos, pode o executado requerer o parcelamento por simples petição, no bojo dos autos da execução. Privilegiando sempre o contraditório, o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no *caput* do artigo 916. Satisfeitas as exigências do art. 916, em cinco dias, o magistrado deferirá o parcelamento.

Nota-se avanço no CPC/2015 que permitiu que o exequente levantasse o depósito desde logo, sendo que no CPC/73, o depósito ficava nos autos até o término dos pagamentos.

Entretanto, não agiu com devido acerto o legislador nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 916: o § 2º prevê que fica facultado ao credor levantar os valores, mesmo que ainda não tenha havido a apreciação do pedido de parcelamento; o § 3º estabelece que o credor deverá levantar a quantia depositada quando deferido o pedido e, caso indeferido, o § 4º prescreve que o depósito será convertido em penhora.

Ora, independentemente de ser ou não deferido o pedido, o credor tem o direito de levantar os valores a qualquer tempo, sem razão, portanto, a retenção.

Rodrigo Barioni (BARIONI, 2015):

A redação do § 3º do artigo 916 do CPC/2015 é defeituosa, pois pode dar a entender que apenas quando deferido o parcelamento o exequente estará autorizado a levantar os valores depositados. Essa ideia é agravada pelo texto do § 4º, que determina a conversão dos valores depositados em penhora. Na verdade, deferido ou indeferido o parcelamento, deve-se permitir que os valores até então depositados pelo executado sejam levantados pelo exequente, uma vez que já houve o reconhecimento do débito e apresentação do pedido de parcelamento 'importa renúncia ao direito de opor embargos', nos termos do § 6º do art.916, CPC.

### **3 PAGAMENTO DAS PARCELAS E SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS**

Destaca-se aqui que enquanto não apreciado o pedido de moratória legal pelo magistrado, deve o executado continuar a depositar as parcelas vincendas, inclusive podendo o exequente levantar os valores já depositados, abatendo-se do valor final (§2º).

Nesse interregno, o inadimplemento de qualquer parcela provocará o vencimento antecipado e toda a dívida, restabelecendo-se, *incontinenti*, os atos expropriatórios (§5º, I, art.916).

No prazo para oposição dos embargos, pode o executado requerer o parcelamento por simples petição, no bojo dos autos da execução. Privilegiando sempre o contraditório, o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no *caput* do artigo 916. Satisfeitas as exigências do art. 916, em cinco dias, o magistrado deferirá o parcelamento.

Nota-se avanço no CPC/2015 que permitiu que o exequente levantasse o depósito desde logo, sendo que no CPC/73, o depósito ficava nos autos até o término dos pagamentos.

Entretanto, não agiu com devido acerto o legislador nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 916: o § 2º prevê que fica facultado ao credor levantar os valores, mesmo que ainda não tenha havido a apreciação do pedido de parcelamento; o § 3º estabelece que o credor deverá levantar

a quantia depositada quando deferido o pedido e, caso indeferido, o § 4º prescreve que o depósito será convertido em penhora.

Ora, independentemente de ser ou não deferido o pedido, o credor tem o direito de levantar os valores a qualquer tempo, sem razão, portanto, a retenção.

Rodrigo Barioni (BARIONI, 2015):

A redação do § 3º do artigo 916 do CPC/2015 é defeituosa, pois pode dar a entender que apenas quando deferido o parcelamento o exequente estará autorizado a levantar os valores depositados. Essa ideia é agravada pelo texto do § 4º, que determina a conversão dos valores depositados em penhora. Na verdade, deferido ou indeferido o parcelamento, deve-se permitir que os valores até então depositados pelo executado sejam levantados pelo exequente, uma vez que já houve o reconhecimento do débito e apresentação do pedido de parcelamento 'importa renúncia ao direito de opor embargos', nos termos do § 6º do art.916, CPC.

Deferido o parcelamento pelo magistrado, ficam suspensos os atos expropriatórios; fica claro que o lapso temporal entre o pedido de parcelamento e o deferimento pelo juiz, poderá haver penhoras, significando dizer que o pedido em si não obsta a constrição de bens do executado. Ouvido o exequente e preenchidos os requisitos legais, outro caminho não há senão o magistrado deferir a moratória legal, suspendendo os atos expropriatórios a partir de então. Nesse interregno, o exequente pode se valer da certidão prevista no artigo 828/CPC,<sup>6</sup> para averbação de penhoras junto a cartórios de imóveis, não sendo essa averbação um ato executivo e sim uma comunicação a terceiros de boa-fé, impedindo fraude à execução.

#### **4 A MORATÓRIA LEGAL – INAPLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

O procedimento do cumprimento de sentença para pagamento de quantia está regulamentado nos artigos 523/527 do CPC. Geralmente o cumprimento de sentença desenvolve-se tão logo encerrado o processo de conhecimento (em apenso), mas também pode ser um processo autônomo, caso o título judicial seja uma sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira (*exequatur*), ou ainda o acórdão que julga procedente a revisão criminal (art.630, CPP), casos esses últimos onde o executado será citado e não intimado para pagar.

O procedimento executivo da prestação de pagar quantia fundada em título executivo judicial apresenta duas fases bem definidas: (i) a primeira denominada de fase inicial ou fase

---

<sup>6</sup> Artigo 828:CPC: "o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade".

de cumprimento voluntário, por meio da qual se defere ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto; (ii) a segunda, denominada fase de execução forçada, em que se praticam atos tendentes à satisfação compulsória do direito de prestação do credor.

A segunda fase somente ocorrerá se não houver adimplemento espontâneo.

Feitas estas considerações, observa-se que a possível grande falha do CPC/2015 no tocante à Moratória Legal, diz respeito à sua aplicação na fase de cumprimento de sentença. Nas palavras de André Paganini de Souza, Daniel Penteado de Castro e Elias Marques de Medeiros Neto (2017):

(...) em outras palavras, o executado, em execução de título judicial não poderia se valer dessa moratória permitida pela lei para as execuções fundadas em título extrajudicial, com todas as consequências dela decorrentes, tais como: reconhecimento da dívida, renúncia à impugnação ao cumprimento de sentença, suspensão da prática de atos executivos até o pagamento integral da dívida, vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de uma das parcelas e multa.<sup>7</sup>

O parcelamento do débito é uma importante inovação na busca da eficiência do procedimento executivo. Com efeito, o escopo é estimular o adimplemento espontâneo da dívida representada por um título executivo extrajudicial, evitando a abertura de uma fase de conhecimento (embargos do devedor), com comprometimento da razoável duração do processo e demora na obtenção do crédito.

Verifica-se que o legislador limitou a possibilidade de invocação do direito ao parcelamento da dívida apenas para as hipóteses de execução de título extrajudicial, estendendo-se à ação monitória, que é uma ação híbrida; porém, expressamente proibiu a aplicação do instituto no cumprimento de sentença.

Indaga-se o real motivo de ter agido dessa forma o legislador.

Desde o nascimento do processo sincrético e a instituição da fase de cumprimento de sentença, o devedor passou a exercer o contraditório e a ampla defesa durante a fase de conhecimento até a completa formação da coisa julgada material. Deste modo, se ao longo de toda a fase pré-executiva o devedor não se dispôs a sanar a crise de inadimplemento reconhecida no título judicial, não haveria razão que justificasse a concessão de nova chance – tal qual o parcelamento, já na fase de cumprimento de sentença.

Diferentemente para o processo de execução fundada em título executivo extrajudicial, onde não há formação de relação jurídica processual precedente; esta somente seria inaugurada com a oposição de embargos à execução (ou do devedor), o que, historicamente, refletia uma

---

incessante demora no intento de sanar a crise de inadimplemento. E justamente para evitar essa demora, mas em prejuízo do direito de defesa do executado, previu o legislador uma ferramenta que harmonizasse os interesses em litígio, conferindo ao devedor a possibilidade de, ao reconhecer a dívida *sub executio*, adimpli-la de forma mais branda.

Nesse passo, a despeito da regra do artigo 475-R do CPC/73<sup>8</sup>, não parecia correta a aplicação analógica do instituto do parcelamento ao procedimento próprio do cumprimento de sentença, já que, ao assim admitir, desprestigiaria-se a eficiência imaginada para o processo sincrético.

A jurisprudência, à época do CPC/73, entendia que a moratória legal era aplicável ao cumprimento de sentença.

(...) 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O artigo 475-R do CPC (1973) expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, CPC . (...) <sup>9</sup>

Ocorre que, com o advento do CPC/2015, qualquer debate caiu por terra, tendo o legislador optado pela inaplicabilidade do instituto do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, na dicção do artigo 916, § 7º, CPC/2015:

(...) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (...) **§ 7º: o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença.** *gn*

Já em 2022, entendimento pacificado no STJ, consolidou a novidade trazida pelo CPC/2015, no tocante à aplicabilidade do parcelamento na fase de cumprimento de sentença <sup>10</sup>

De modo que, os órgãos julgadores têm praticado em massa tal entendimento.

---

<sup>8</sup> CPC/73, artigo 475-J: “*aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial*”

<sup>9</sup> REsp nº 1.264.272/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.05.2012.

<sup>10</sup> REsp 1891577-MG – Ministro Marco Aurélio Belizze, j 24.05.22

## 5 JURISPRUDÊNCIA A FAVOR DO PARCELAMENTO

É muito tímido o número de decisões a favor do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, e para concedê-lo, julgador se esmera na fundamentação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu o pedido de penhora do faturamento da executada, sob o fundamento de que a parte estaria cumprindo regularmente o parcelamento determinado pelo juízo Irresignação da exequente, verberando a impossibilidade de parcelamento em cumprimento de sentença **Hipótese em que o juízo deferiu o parcelamento em decisão anterior, que restou irrecorrida** Exequente que realizou diversos levantamentos, tendo havido o depósito de mais de dez parcelas - Preclusão consumativa Matéria que, ainda que apresentasse natureza de ordem pública, não poderia ser rediscutida Vedação ao comportamento contraditório - Decisão mantida Recurso desprovido (*Agravo de Instrumento nº 2040651-40.2023.8.26.0000, relator MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 26.04.23*).gn

APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE MEDIANTE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. QUITAÇÃO NÃO VERIFICADA. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO SEM O PAGAMENTO INTEGRAL. É possível o parcelamento previsto no artigo 916, do Código de Processo Civil em cumprimento de sentença **desde que haja concordância do credor, expressa ou tácita.** Credor que não recorreu contra decisão que deferiu o parcelamento. Além disso, pleiteou o pagamento da entrada, (página 31), numa demonstração de que concordava com o parcelamento. Preclusão ocorrida, que implica em concordância tácita. Pagamento da entrada intempestiva, o que gera incidência de multa e honorários de 10%, previstos no artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil. Provimento do recurso para anular a respeitável sentença de extinção e prosseguir com cobrança do saldo remanescente. (*Apelação: 0004998-62.2020.8.26.0405, relator DARIO GAYOSO, j. 19.10.22*) gn

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que deferiu o parcelamento do débito – Comprovação de depósito de 30% do valor devido – **Parcelamento possível e que beneficia ambas as partes**, pois garante a efetividade do pagamento ao credor e, ao mesmo tempo, não se mostra tão gravoso ao devedor – Ausência de prejuízo à credora - Decisão mantida – Recurso desprovido (*Agravo de Instrumento nº 2251747-68.2023.8.26.0000, relator Costa Netto, j. 30.11.23*) gn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. **Deferido pagamento parcelado, não obstante a discordância dos exequentes.** Quitação das parcelas. Extinção da ação. Apela os exequentes, alegando que houve pagamento a menor pela executada,

remanescendo o débito de R\$ 1.637,34, na medida em que a executada deixou de aplicar as custas e honorários advocatícios, como preconiza o art. 916 do CPC. Cabimento. Extinção. Impossibilidade. Autos remetidos ao contador judicial, para realização do cálculo do valor devido a título de honorários de sucumbência, pela executada, bem assim o correto parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC, a fim de aferir se remanesceria algum débito da executada. Aferido um débito remanescente de R\$ 642,77, atualizado até 05.02.2024. Pertinência do afastamento da extinção, a fim de permitir a quitação do débito. Recurso provido, para afastar a extinção do processo e reconhecer o débito remanescente de R\$ 642,77, atualizado até 05.02.2024. *(Apelação Cível nº 0000122-64.2020.8.26.0405, relator James Siano, j. 23.02.24) gn*

## 6 EXCEÇÃO QUE NÃO DEVE SER PERMITIDA

Evidentemente, se faz necessária uma detida análise de cada pedido de parcelamento pelo executado, evitando, destarte, a banalização do instituto da moratória legal, através de comportamento divorciado da boa-fé pelo executado, a exemplo:

Locação. Demanda de despejo cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Pretensão de parcelamento do débito de cerca de R\$ 30.000,00, com pagamento mensal de R\$ 500,00. Descabimento. Inexistência de direito por parte dos executados de pagamento do débito segundo suas possibilidades. Pretensão por eles externada que nada tem a ver com menor onerosidade, **mas com mera tentativa de impor suas próprias conveniências.** Exequente que não é obrigada à aceitação de moratória em tais termos. Impossibilidade, no cumprimento de sentença, até mesmo do parcelamento em apenas seis prestações do art. 916 do CPC, ex vi de seu § 7º. Decisão agravada, que rejeitou o pedido de parcelamento do débito, confirmada. Agravo de instrumento dos executados desprovido. *(Agravo de Instrumento nº 2005543-47.2023.8.26.0000, relator FABIO TABOSA, j. 31.03.23) gn*

## 7 JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO PARCELAMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em linhas gerais, a vedação ao parcelamento do débito no cumprimento de sentença é o que vem sendo fartamente aplicado

Agravo de instrumento – Ação principal com tutela antecipada para concessão dos livros contábeis e fiscais e liquidação das quotas, apuração dos lucros e danos materiais e morais – Fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que acolheu a impugnação da executada para reconhecer o excesso de execução, porque o exequente não teria se manifestado especificamente sobre os termos da impugnação – Caso concreto que impõe melhor solução, diante do agir das partes no incidente – Hipótese em que o incidente havia sido anulado por sentença reformada por acórdão para reconhecer-se o cumprimento da obrigação de fazer e determinar-se o prosseguimento

do incidente para pagamento do débito – Executada que ao longo do incidente tem realizado pagamentos parciais, **sem concordância do exequente**, o que lhe impõe os ônus processuais previstos no art. 523, §1º do CPC – Exegese do art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Ademais, diante da divergência dos cálculos, determina-se a conferência pelo contador judicial ou nomeação de perito para definição do valor da dívida e verificação da ocorrência, ou não, de excesso de execução – Decisão recorrida anulada, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2289446-93.2023.8.26.0000, relator MAURÍCIO PESSOA, j. 01.03.24). gn

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o parcelamento do débito e não fixou honorários advocatícios apesar do acolhimento da impugnação. Parcial cabimento. Inaplicável o disposto no artigo 916 do CPC, que se destina tão somente à execução extrajudicial, **além do que não houve concordância do exequente com o parcelamento**. Honorários advocatícios que são devidos, dado o acolhimento da impugnação (Tema 410 do C. STJ). Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2348176-97.2023.8.26.0000, relatora Lia Porto, j. 29.02.24) gn

EMENTA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Inconformismo da executada, voltado ao indeferimento do pedido de parcelamento do débito exequendo Não acolhimento Parcelamento do débito que, **além de recusado pelos credores, contraria o disposto no art. 916, 7º do CPC (aplicável apenas em execução de título extrajudicial, com vedação expressa em cumprimento de sentença)** Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2334432-35.2023.8.26.0000, relator Sales Rossi, j. 29.01.24). gn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que rejeitou proposta de parcelamento do débito Possibilidade de parcelamento que **não se aplica ao cumprimento de sentença, mas apenas à execução** Exegese do artigo 916, § 7º, do CPC Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2283017-13.2023.8.26.0000, relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 10.01.24). gn

Ementa: Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu o parcelamento da dívida. A renovação do pedido da gratuidade, quando anteriormente indeferido no feito, dever ser instruída com prova da mudança da condição econômica Não comprovação, no caso Benefício negado. Por expressa disposição legal, e consoante jurisprudência deste colegiado, o parcelamento, a que se refere o art. 916, do CPC, **não se aplica ao cumprimento de sentença**.

Não conhecido do recurso quanto à exclusão da multa e honorários de 10%, pois essa pretensão não foi formulada ao juízo de origem. Decisão mantida -Recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2087892-10.2023.8.26.0000, relator MICHEL CHAKUR FARAH, j. 20.03.24) gn

Agravado de instrumento – Ação ordinária de nulidade de ato jurídico, cumulada com danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada para sequestro de bens – Fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de parcelamento do débito e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado – Concessão do benefício do parcelamento ao cumprimento de sentença expressamente vedada no cumprimento de sentença – Exegese do art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil – Exequentes que se opuseram de forma expressa ao pagamento parcelado do débito – Parcelamento da dívida que, no cumprimento de sentença, só é possível se houver acordo entre credor e devedor – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2023210-12.2024.8.26.0000, relator Mauricio Pessoa, j. 19.03.24). gn

Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Pretensão de parcelamento do débito. Rejeição. Inadmissibilidade da providência em sede de cumprimento de sentença. Benefício reservado à execução por título extrajudicial, nos termos do previsto no art. 916, §7º, do CPC. Ademais, houve expressa discordância do credor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2033347-53.2024.8.26.0000, relator Sergio Gomes, j.15.03.24) gn

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa breve análise dos julgados trazidos neste estudo, verifica-se que a negativa na aplicação da moratória legal na fase de cumprimento de sentença baseia-se em:

- (a) A expressa vedação prevista no artigo 916, § 7º do CPC;
- (b) A discordância do credor;

Como dito, na execução de título extrajudicial (e, recentemente na monitória), a moratória legal é direito potestativo do réu, pois, o exequente é chamado apenas para indicar alguma infringência aos requisitos previstos no artigo 916, CPC; uma vez preenchidos, nada obsta a concessão do parcelamento. Ou seja, a concessão de tal benefício independe da vontade do credor e não há discricionariedade do magistrado.

Diferentemente no cumprimento de sentença, onde a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença. Segundo o colegiado, tal parcelamento não pode ser concedido nem mesmo pelo juiz, ainda que em caráter excepcional, sendo admitida, todavia, a possibilidade de acordo entre credor e devedor na execução.<sup>11</sup>

Respeitado entendimento em sentido contrário, verifica-se que a aplicação do instituto no parcelamento de sentença traria muito mais benefícios, evitando-se a exaustiva fase executiva pela busca de bens, através de infindáveis pesquisas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SUSEP, PREVI, cartórios de imóveis, etc.), além de abreviar em muito a duração do processo.

Nesse cenário, há todo um movimento do Judiciário, através do CNJ, ao incentivar e possibilitar a conciliação que culmine num acordo entre as partes, estimulando sempre a sociedade à pacificação independentemente do Poder Judiciário.

Também, a previsão do artigo 4º, CPC, que prevê a efetividade do processo na fase executiva; e, por fim, a tramitação do PL 6204/2019, que visa a desjudicialização da execução civil, exatamente para conferir-lhe maior celeridade e eficácia.

Sendo assim, a vedação ao parcelamento na fase de cumprimento de sentença contemplada no § 7º do artigo 916, CPC, simplesmente caminha na direção contrária ao esforço que vem sendo dispendido pelo CNJ para alcançar a desjudicialização dos conflitos e a efetividade da fase executiva.

---

<sup>11</sup> REsp 1891577-MG – Ministro Marco Aurélio Belizze, j 24.05.22

## REFERÊNCIAS:

<https://jus.com.br/artigos/59798/vedacao-do-parcelamento-no-cumprimento-de-sentenca-acerto-ou-equivoco-do-novo-cpc>. Acesso em 18/03/24.

[https://jus.com.br/artigos/59798/vedacao-do-parcelamento-no-cumprimento-de-sentenca-acerto-ou-equivoco-do-novo-cpc#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/59798/vedacao-do-parcelamento-no-cumprimento-de-sentenca-acerto-ou-equivoco-do-novo-cpc#google_vignette). Acesso em 22/03/24

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline). Acesso em 20/03/24

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.06.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.06.PDF). Acesso em 22/03/24

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/262268/o-cumprimento-de-sentenca-e-a-possibilidade-de-parcelamento-do-debito-a-proibicao-do-art-916-7-do-cpc-2015>. Acesso em 26/03/2024

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. São Paulo: RT, 2012.

BARIONI, Rodrigo. **Revista de Processo**. RePro vol. 244. São Paulo: 2015;

DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 7ª ed. V.5. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel., **Novo Código de Processo Civil Comentado** - RT, 2ª edição, página 969

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil**. 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2ª ed. E-book. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais., 2016.